



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-RETORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE GESTÃO E NEGÓCIOS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

EDILEIA ALVES LIMA

**CONTABILIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL EM
EMPRESAS DO RAMO DE LEASING DE VEÍCULOS**

GOIÂNIA

2021

O arrendamento mercantil brasileiro de acordo com as normas internacional de contabilidade

Edileia Alves Lima**

Elcio Dihl Oliveira***

RESUMO: Arrendamento Mercantil veio a ser reconhecido no Brasil após a publicação da Lei nº 6.099/74, termo este que era denominado Leasing. E, posteriormente com a divulgação da Lei nº 7.132/74, foi disposto sobre os detalhes das arrendadoras, que são as Pessoas Jurídicas e, as arrendatárias são as Pessoas Físicas e Jurídicas que tem a finalidade de obter a posse do bem. Inicialmente discutiu-se a conceituação e história do arrendamento mercantil, sendo posteriormente apresentado detalhes do Arrendamento conforme NBC TG 06, em seguida as suas classificações. Para completar as orientações a atingir os objetivos, é trazido alguns detalhes da NBC TG 274 referente ao Imobilizado e, para finalizar, será demonstrado as práticas contábeis de contabilização dos contratos de Leasing. Informação esta que permitiu ser realizado as conclusões do artigo científico.

PALAVRAS-CHAVE: Arrendamento Mercantil; Leasing; Ativos Concedidos; Leasing Financeiro e Operacional.

ABSTRACT: Leasing came to be recognized in Brazil after the publication of Law No. 6,099 / 74, a term that was called Leasing. And, subsequently with the disclosure of Law No. 7,132 / 74, it was provided on the details of the lessors, which are the Legal Entities and, the tenants are the Individuals and Legal Entities that have the purpose of obtaining possession of the asset. Initially, the conceptualization and history of leasing was discussed, and details of the Lease were subsequently presented according to NBC TG 06, followed by their classifications. To complete the guidelines to achieve the objectives,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do Prof. Esp. Elcio Dihl Oliveira.

** Bacharelado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail:

*** Especialista Docente Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: elciodihl@gmail.com.

some details of NBC TG 274 referring to Fixed Assets are provided and, finally, the accounting practices for accounting for Leasing contracts will be demonstrated. This information allowed the conclusions of the scientific article to be drawn.

KEY WORDS: Lease; Leasing; Granted Assets; Financial and Operational Leasing.

1. INTRODUÇÃO

O Arrendamento Mercantil veio a ser reconhecido no Brasil após a publicação da Lei nº 6.099/74, termo este que era denominado Leasing. E, posteriormente com a divulgação da Lei nº 7.132/74, foi disposto sobre os detalhes das arrendadoras, que são as Pessoas Jurídicas e, as arrendatárias são as Pessoas Físicas e Jurídicas que tem a finalidade de obter a posse do bem (BRASIL, 1983).

Este artigo tem como tema Contabilização de Arrendamento Mercantil em Empresas do Ramo de Leasing de Veículos, que visa esclarecer assuntos da praxis contábil em contratos de arrendamento mercantil. Com as atualizações da legislação faz-se necessário comprovar as novas formas e critérios de contabilização e, na prática, especificar os fatos contábeis.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, por apresentar citações de trabalhos publicados em sites, revistas, artigos científicos divulgados em periódicos e livros que estão relacionados ao assunto. A natureza do presente estudo está relacionada ao tipo aplicada, onde procurar gerar conhecimentos e aplicações práticas focadas em soluções específicas dos problemas (PRODANOV, 2013; GIL, 2002).

Como objetivo está relacionado o estabelecimento do tratamento contábil da NBC TG 27 – Imobilizado e a NBC TG 06 – Arrendamentos para os ativos e bens no imobilizado cedido para negociação em contratos de Leasing, mirando a identificação e reconhecimento dos ativos, sua determinação contábil e, mensuração dos valores da depreciação.

O grande valor dessa pesquisa para a sociedade e profissionais de Contabilidade, bem como para os estudantes e pesquisadores, é contribuir de forma que possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas mutações.

Apesar de toda essa pesquisa contribuir significativamente para a construção de informações científicas no meio acadêmico e profissional, a sua importância para o discente pesquisador(a) do tema é de extrema valia, pois, determinará o quão importante é a aplicabilidade do tema na vida profissional e curricular, e culminará para a disseminação da teoria acadêmica e práxis desenvolvida no mercado contábil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING): CONCEITO E HISTÓRIA

Segundo Silva (1984) citado por Brito et al. (2020, p. 5), o arrendamento mercantil teve seu surgimento na antiguidade, em operações em que ricos alugavam a mão de obra dos seus escravos, que são instrumentos de trabalho e terras, porém, não se tinha sua classificação como forma de investimento econômico.

Miranda e Miranda (2008) citado por Brito et al. (2020, p. 5) relata que o nome “Arrendamento Mercantil” foi determinado após publicação da Lei Nº 6.099/1974 no Brasil, porém sua antiga denominação era *Leasing*, nome este que foi adotado pelos ingleses, nos Estados Unidos, no século XVII.

Silva (1984) citado por Brito et al. (2020, p. 5) diz que o *Leasing* realmente se consolidou nos Estados Unidos em 1952, com Boothe Jr., proprietário de uma empresa de produtos alimentícios. Boothe recebeu uma proposta de fornecimento de alimentos para o exército norte-americano, porém a demanda necessitava de novos equipamentos para ser executada e ele não detinha os recursos necessários para estas aquisições. Por não possuir esses recursos, Boothe Jr. decidiu alugar de terceiros esses equipamentos. A ideia lhe trouxe grandes resultados positivos, levando-o a constituir sua própria empresa de aluguel, surgindo assim a U.S. Leasing. A empresa obteve sucesso, o que impulsionou a Boothe Jr. a criar uma empresa de Leasing, a Boothe Leasing Co., sendo estas duas consideradas as maiores companhias de Leasing independentes nos EUA.

Conforme Rocha (2005) citado por Coral (2011, p. 49) o contrato de leasing, que no Brasil foi denominado Arrendamento Mercantil, é em realidade um contrato, surgido nos Estados Unidos na década de 1950 e, com rapidez, adotado em outros países de maior desenvolvimento econômico, porquanto responde às necessidades surgidas na indústria e no

comércio, com vistas a uma mais fácil e proveitosa obtenção do uso de máquinas e instrumentos de trabalho.

Miranda e Miranda (2008) citado por Brito et al. (2020, p. 5), dita que os passos iniciais do arrendamento no Brasil foram dados na década de 60, porém não houve grandes avanços por não haver uma regulamentação específica. Somente em 1974, foi promulgada a Lei no 6.099, de 12 de setembro, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, termo que levou o leasing a ser usado como arrendamento mercantil.

Para Figueiredo (1997), em 1983, foi publicada a Lei no 7.132, de 26 outubro de 1983, que “dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil”, alterando assim a Lei no 6.099/1974 e o Decreto-lei no 1.811, de 27 de outubro de 1980. Houve muitas resoluções, comunicados, pareceres normativos, instruções normativas, portarias, cartas circulares, onde é possível identificar procedimentos para a prática do leasing, sempre com as Leis no 6.099/1974 e no 7132/1983 como sua base contábil.

O arrendamento mercantil no Brasil veio a ser reconhecido assim a partir da publicação da Lei Nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Mais adiante em 1983, houve a publicação da Lei Nº 7.132, de 26 de outubro, que em seu parágrafo primeiro dispõe de sua conceituação (BRASIL, 1983):

“Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”

Na ótica de Iudícibus (2017, p. 84), arrendamento mercantil é a negociação ao qual o arrendador, proprietário do bem, transmite ao arrendatário o uso do ativo por um determinado período firmado em contrato, sendo o arrendatário a pessoa que tem a posse e o usufruto do bem durante a vigência do contrato de negociação. Com isso, o arrendador terá em contrapartida pagamentos ou séries de pagamentos.

2.2 NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TÉCNICA GERAL 06 (R3) – ARRENDAMENTOS

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) Técnica Geral (TG) Resolução 3 (R3), trata dos “princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação

de arrendamentos.”. Publicada em 24 de novembro de 2017, em substituição a anterior, NBC TG 06 Resolução 2 (CFC, 2017a).

O objetivo desta normal, assim como da contabilidade de forma geral, é garantir que os usuários da contabilidade obtenham uma informação relevante, de modo que os dados representem fielmente suas transações (CFC, 2017a).

A NBC TG 06 em sua segunda resolução, conforme CFC (2017b) relatado por Brito et al. (2020, p. 6) trouxe padrões que se atentavam com as políticas contábeis e divulgações. Já a terceira revisão, trouxe a relevância das informações, procurando apresentar veridicamente essas transações, visto que essas informações impactam de forma expressiva as demonstrações financeiras das organizações.

As únicas exceções da aplicabilidade da NBC TG 06 (R3) são para recursos naturais, ativos biológicos, acordos de concessão de serviços, licenças de propriedade intelectual e contratos de licenciamento como direitos autorais, sendo todos estes regulamentado de acordo com as normas a que se enquadram (CFC, 2017a).

Inicialmente a identificação do arrendamento é a celebração de um contrato, e se neste contrato mencionar o direito de controlar o uso do ativo identificado por um período em troca de contraprestação. Contudo, o cliente terá o direito de obter todos os benefícios econômicos e direcionar o uso do ativo (CFC, 2017a).

Os prazos para utilização do bem devem ser estabelecidos em contrato contemplando o período de prorrogação, de cancelamento e rescisão de contrato, caso o arrendatário tenha razoável certeza que ocorrerá. E, o arrendador deverá revisar o prazo do arrendamento em contrato se caso houver alterações nos prazos pré-estabelecidos (CFC, 2017a).

Na data de início de contrato do ativo de direito de uso, o arrendatário deve realizar a mensuração ao custo, compreendendo o valor inicial do passivo de arrendamento, valores incorridos até a data de início do contrato e os gastos com a instalação do ativo subjacente, descontados dos incentivos (BRITO, 2020; CFC, 2017a).

Já a mensuração do Passivo está orientada no CFC (2017a, p. 5) da seguinte forma:

“Na data de início, o arrendatário deve mensurar o passivo de arrendamento ao valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados nessa data. Os pagamentos do arrendamento devem ser descontados, utilizando a taxa de juros implícita no arrendamento, se essa taxa puder ser determinada imediatamente. Se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, o arrendatário deve utilizar a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário.”

A Mensuração correta do ativo, pelo arrendatário, deve ser utilizado o Método de Custo, porém, alguns aspectos devem ser considerados que se iniciam pela diminuição da depreciação e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

Há uma exceção para o reconhecimento do ativo pelo Método de Custo, quando o arrendatário já utilizar o reconhecimento de seus ativos pelo Valor Justo, com isso irá aplicar ao ativo de direito de uso o CPC 28 – Propriedade para Investimento. A outra forma se utiliza do CPC 27 – Ativo Imobilizado, na mesma regra anterior o arrendatário fará a aplicação desta norma citada para os seus ativos (CFC, 2017).

2.3 TIPOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Um arrendamento mercantil pode ser financeiro ou operacional, de acordo com suas características, devendo a classificação ser feita no início do contrato. A classificação adotada pelo CPC 06 (R1) leva em consideração de quem são os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem, do arrendador ou do arrendatário. De acordo com esse Pronunciamento Técnico, perdas decorrentes de capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica, bem como as geradas por alterações nas condições econômicas, representam os riscos, e os benefícios são representados pela capacidade lucrativa durante a vida econômica do ativo, bem como por ganhos derivados de valorização ou realização do valor residual (GELBCKE et al., 2018).

Ainda, na classificação, é observada a essência da transação, e não a forma do contrato. Com isso, pode acontecer, por exemplo, uma situação em que um contrato é elaborado como leasing operacional, mas de acordo com algumas de suas cláusulas percebe-se a característica de leasing financeiro; nesse caso deve ser classificado, para fins contábeis, como financeiro, de acordo com a essência (GELBCKE et al., 2018).

O inverso, mesmo sendo de ocorrência menos frequente, também pode acontecer. Na sequência, cada um dos tipos de arrendamento mercantil será detalhado, e isso será útil para a respectiva classificação (GELBCKE et al., 2018).

2.3.1 Financeiro

Arrendamento mercantil financeiro é aquele em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo. O título de propriedade pode ou não vir a ser transferido (IUDÍCIBUS, 2017).

São classificadas como Arrendamento Financeiro as operações nas quais todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo são substancialmente transferidos para o arrendatário; e como Arrendamento Operacional as operações que não são classificadas como Arrendamento Financeiro, ou seja, aquelas cujos riscos e benefícios inerentes à propriedade dos ativos não são transferidos ao arrendatário (IAS 17, 2006).

Um contrato de locação é classificado como um contrato financeiro se transferir substancialmente todos os riscos e recompensas incidentes para a propriedade. Todos os outros arrendamentos são classificados como arrendamentos operacionais. A classificação é feita no início do contrato (IAS 17, 2006).

Conforme IAS 17 (2006, p. 2) se um contrato de locação é um contrato financeiro ou um contrato operacional depende da substância da transação e não do formulário. Situações que normalmente levariam a um arrendamento a ser classificado como um arrendamento financeiro incluem o seguinte:

- A locação transfere a propriedade do ativo para o locatário até o final do prazo de locação;
- O locatário tem a opção de comprar o ativo a um preço que deverá ser suficientemente menor do que o valor justo na data em que a opção se torna exercitável que, no início do contrato de locação, é razoavelmente certo que a opção será exercida;
- O prazo de locação é para a maior parte da vida econômica do ativo, mesmo que o título não seja transferido;
- No início da locação, o valor presente dos pagamentos mínimos de locação equivale a, pelo menos substancialmente, todo o valor justo do ativo arrendado;
- Os ativos de locação são de natureza especializada de tal forma que apenas o locatário pode usá-los sem grandes modificações sendo feitas.

Ainda na IAS 17 (2006, p. 3), dita que outras situações que também podem levar à classificação como locação financeira são:

- se o locatário tiver o direito de cancelar o contrato, as perdas do locador associadas ao cancelamento são suportadas pelo locatário;

- ganhos ou perdas de flutuações no valor justo da queda residual para o locatário (por exemplo, por meio de um desconto de pagamentos de locação);
- o locatário tem a capacidade de continuar a alugar por um período secundário em um aluguel que é substancialmente menor do que o aluguel de mercado.

2.3.2 Operacional

Arrendamento mercantil operacional é um arrendamento mercantil diferente de um arrendamento mercantil financeiro. O operacional não transfere riscos e benefícios ao arrendatário, permanece com o arrendador (IUDÍCIBUS, 2017).

No CFC (2017a, p. 14), em seu item 86, trata exatamente do benefício ao qual o “arrendador fabricante ou revendedor não deve reconhecer nenhum ganho na venda quando se tratar de um arrendamento operacional, pois a operação não será equivalente a uma venda”.

2.4 NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TÉCNICA GERAL 27 (R4) - ATIVO IMOBILIZADO

A utilização da NBC TG 27 é para ativos imobilizados, ou seja, aplicando as regras estabelecidas nesta norma para edifícios, máquinas, veículos, entre outros bens de natureza tangível, mesmo àqueles ainda em operação, por exemplo, construção em andamento, adiantamentos para aquisição de bens e consórcio e importação em andamento (PORTAL DE CONTABILIDADE, 2017).

Gelbcke et al. (2018, p. 122) orienta que no ativo imobilizado é registrado todo e qualquer bem tangível mesmo que não seja de posse da pessoa jurídica da empresa, porém que estão sobre seu controle, sendo dessa empresa os benefícios e os riscos advindos de seu controle.

Se observar atentamente ao detalhe do ativo imobilizado, será constatado que o ativo que está em posse e controle da empresa pode ser reconhecido como ativo imobilizado. E, para uma pessoa jurídica ter a posse de um ativo deve haver um contrato de operação de arrendamento mercantil, nele será descrito prazos e regulamentos para que possibilite ceder ao contratante a posse do controle do ativo em que deseja. Logo, o contratante, cognominado arrendatário poderá ter a posse do ativo e irá reconhecê-lo em seu imobilizado.

Esse tratamento mudou a partir de 2008, pois o artigo 179 da Lei 6.404/76, alterado pela Lei 11.638/07, no seu inciso IV passou a mencionar que devem fazer parte do

ativo imobilizado “os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens” (GELBCKE et al., 2018).

Assim, a Lei, já em consonância com as regras internacionais, determinou que para a adequada classificação contábil a essência deve se sobrepor à norma. Dessa forma, mesmo não possuindo a propriedade dos bens, eles devem ser classificados no ativo quando a companhia detiver os benefícios, os riscos e o controle, alterando substancialmente a forma de contabilização do arrendamento mercantil financeiro, que passou a ser classificado no ativo imobilizado e no passivo da arrendatária no momento da contratação da operação (GELBCKE et al., 2018).

O ativo imobilizado deve ser reconhecido somente se ele trouxer futuramente benefícios econômicos a entidade e, se seu custo puder ser reconhecido de forma confiável, caso contrário não se pode reconhecer um imobilizado nas demonstrações financeiras da empresa (CFC, 2017b).

Ao reconhecer um ativo na conta de imobilizado deve levar em consideração o seu custo. E o custo compreenderá o preço de aquisição, aumentado de impostos de importação que não são recuperáveis, custos atribuídos diretamente para sua devida instalação e funcionamento; e a desmontagem, remoção e restauração do local onde o ativo esteve durante o tempo de uso (CFC, 2017b).

Conforme dita a Norma Contábil 27, CFC (2017b, p. 10), “cada componente de um item do ativo imobilizado deve ser depreciado separadamente”. E, com isso, os seus valores iniciais contratados devem ser considerados separadamente para o seu devido reconhecimento e depreciação.

De certa forma a Norma Contábil 27, CFC (2017b, p.10), nos dá um atributo importante também acerca do arrendamento mercantil, no qual permite que, se o dono do bem adquire o ativo imobilizado que esteja sujeito ao tipo de arrendamento operacional, caso queira, poderá depreciar os montantes relativos ao custo daquele item separadamente.

2.5 RECONHECIMENTO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

A seguir serão detalhadas a forma de contabilização, reconhecimento inicial e mensuração do leasing financeiro e do operacional, com visão no Arrendatário e Arrendador.

2.5.1 Reconhecimento do Arrendamento Mercantil Financeiro no Arrendatário

Para reconhecimento de um arrendamento mercantil financeiro, deve-se no início do prazo registrá-lo como ativo e passivo, ou seja, o bem fica registrado no ativo e a dívida assumida, no passivo (BRITO, 2020; GELBCKE et al., 2018).

O valor a ser registrado deve ser igual ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, lembrando que esses valores devem ser determinados sempre no início do arrendamento. E esse valor passa a ser considerado o custo de aquisição do ativo, fora eventuais outros valores adicionais como transporte, montagem etc. Ainda, como o reconhecimento inicial é feito pelo valor justo ou pelo valor presente, dos dois o que for menor, a característica de representação fidedigna das demonstrações contábeis está sendo preservada (GELBCKE et al., 2018).

As empresas arrendatárias não contabilizarão o arrendamento mercantil em contraprestações mensais na conta de resultado, mas sim, em seu valor total nas contas patrimoniais, lançando nas contas de resultado apenas o valor referente as depreciações e encargos financeiros, apropriando mensalmente conforme o regime de competência. Em consequência, esse novo método aumentará no ato da compra o valor do ativo e o capital de terceiros por compor o valor do arrendamento mercantil no passivo circulante e não circulante (SILVEIRA et al., 2020).

Para o cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos, a taxa de desconto a ser usada é a taxa de juros implícita, se for praticável determiná-la; caso contrário, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do arrendatário. Se houver outros custos diretos iniciais envolvidos na operação de arrendamento mercantil, como os de negociação e de garantias de acordos, que ficarem a cargo do arrendatário, devem ser adicionados à quantia reconhecida como ativo (GELBCKE et al., 2018).

Conforme Moura (2017) citado por Sindler e Fagundes (2020, p. 4), todos os arrendamentos deverão ser reconhecidos no balanço patrimonial das arrendatárias pelo valor presente dos pagamentos de arrendamento, e demonstrados no ativo e no passivo como direito de uso e passivo de arrendamento.

Quanto aos passivos, devem ser segregados em passivo circulante e não circulante, dependendo do prazo de pagamento das parcelas. Deve-se, ainda, separar no seu

registro o valor dos juros a transcorrer como conta redutora da dívida. O encargo financeiro deve ser reconhecido a cada período, de acordo com o regime de competência, durante o prazo do arrendamento como despesa financeira, de forma a produzir uma taxa de juros periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo (item 25, CPC 06 (R1)). Com isso, a mensuração do encargo financeiro deve corresponder ao cálculo exponencial e pro rata, ou seja, utilizando juros compostos e determinados em função da decorrência do tempo (GELBCKE et al., 2018).

No caso de haver pagamentos contingentes, devem ser lançados como despesa nos períodos em que são incorridos, não alterando o valor do registro inicial do ativo e do passivo. Como no registro inicial do arrendamento mercantil financeiro o bem foi lançado no ativo, se ele for passível de depreciação, deve-se proceder ao seu cálculo e contabilização. De acordo com o item 27 do CPC 06 (R1), “a política de depreciação para os ativos arrendados depreciáveis deve ser consistente com a dos demais ativos depreciáveis e a depreciação reconhecida deve ser calculada de acordo com as regras aplicáveis aos ativos imobilizados”. Quanto ao prazo de depreciação, deve-se observar o seguinte: “se não houver certeza razoável de que o arrendatário virá a obter a propriedade no fim do prazo do arrendamento mercantil, o ativo deve ser totalmente depreciado durante o prazo do arrendamento mercantil ou da sua vida útil, o que for menor” (item 27). Ainda, o ativo arrendado deve passar pelo teste de *impairment* (teste de recuperabilidade de ativos?) para verificar se está desvalorizado ou não, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, tópico abordado neste capítulo (GELBCKE et al., 2018).

2.5.2 Reconhecimento do Arrendamento Mercantil Financeiro no Arrendador

No seu reconhecimento inicial, o CPC 06 (R1) menciona que “os arrendadores devem reconhecer os ativos mantidos por arrendamento mercantil financeiro nos seus balanços e apresentá-los como conta a receber por valor igual ao investimento líquido no arrendamento mercantil”. Nesse tipo de operação, a titularidade jurídica do bem arrendado permanece com o arrendador; dessa forma, na compra do ativo o registro contábil é feito em conta de ativo que represente o bem e a contrapartida é a forma de pagamento, podendo ser disponibilidades ou obrigação no passivo. Entretanto, se o arrendador transfere substancialmente os riscos e benefícios ao arrendatário, ele reclassifica esse valor como

contas a receber e considera os valores recebidos como amortização de capital (pelo investimento feito) e receita financeira (GELBCKE et al., 2018).

Os custos diretos iniciais envolvidos na negociação como comissões, honorários legais e custos internos que sejam diretamente atribuíveis à negociação e ao arranjo do contrato de arrendamento devem ser incluídos na mensuração inicial das contas a receber, reduzindo o valor da receita reconhecida durante o prazo do arrendamento mercantil. A taxa de juros implícita no contrato de arrendamento deve ser definida de tal forma que os custos diretos iniciais sejam automaticamente incluídos nas contas a receber. Gastos gerais relacionados à venda, como marketing e equipe de vendas, são excluídos do montante inicial de contas a receber, sendo considerados despesas, uma vez que essa fase ocorre antes da negociação (GELBCKE et al., 2018).

Quanto ao reconhecimento subsequente da receita financeira pelo arrendador, deve se basear em modelo que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido, pois deve ser apropriada durante o prazo do arrendamento em base sistemática e racional (itens 39 e 40). Dessa forma, os pagamentos do arrendamento relacionados ao período são aplicados ao investimento bruto para reduzir tanto o principal quanto as receitas financeiras não realizadas. O item 41 ainda menciona que os valores residuais não garantidos usados no cálculo do investimento bruto devem ser revisados regularmente, pois, se houver redução nesse valor, a apropriação da receita durante o prazo do arrendamento deve ser revista, e qualquer redução relacionada a valores apropriados deve ser imediatamente reconhecida. (GELBCKE et al., 2018).

2.5.3 Reconhecimento do Arrendamento Mercantil Operacional no Arrendatário

De acordo com o item 33 do CPC 06 (R1), “os pagamentos da prestação do arrendamento mercantil segundo um arrendamento mercantil operacional devem ser reconhecidos como despesa em base linear durante o prazo do arrendamento mercantil, exceto se outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal do benefício do usuário”. A forma da contabilização do arrendamento mercantil operacional não mudou, devendo ser registrado periodicamente como despesa, em contrapartida a exigibilidades ou disponibilidades; isso se deve ao fato de que esse tipo de arrendamento é mais compatível com as características de um contrato de aluguel do que de uma compra financiada (GELBCKE et al., 2018).

Dessa forma, na contabilização do leasing operacional, mesmo se o contrato tiver duração de 60 meses, por exemplo, não se reconhece o passivo total no início do contrato, e sim no decorrer do pagamento das parcelas, como se estas representassem um aluguel (lembrar que isso muda a partir de 2019 com a adoção do novo Pronunciamento). Portanto, não há evidência do total da dívida no balanço patrimonial, tampouco do ativo arrendado (GELBCKE et al., 2018).

Um ponto vital a considerar aqui é que, se o contrato não tiver pagamentos regulares, a contabilização da despesa não poderá ser feita conforme as prestações estipuladas no contrato. Precisarão ser linearizadas, para apropriação por competência de forma racional, e não arbitrariamente conforme contratado. Isso está também determinado no CPC 06 (R1). Somente não se aplica isso se houver alguma característica especial que justifique fortemente a adoção de outra distribuição da despesa, como no caso de pagamento do contrato conforme horas de utilização da máquina etc (GELBCKE et al., 2018).

2.5.4 Reconhecimento do Arrendamento Mercantil Operacional no Arrendador

É importante lembrar que nesse tipo de operação o ativo é de propriedade do arrendador, como no arrendamento financeiro, mas a essência da operação não é de uma compra financiada, e sim como se fosse um aluguel, pois os riscos e benefícios não são substancialmente transferidos para o arrendatário. Por isso, além da receita, a arrendadora deve reconhecer também a depreciação do bem (GELBCKE et al., 2018).

A receita deve ser reconhecida em base linear durante o prazo do arrendamento, mesmo que o contrato estabeleça fluxos de pagamentos desiguais ao longo do tempo, a menos que outra base sistemática seja mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do ativo arrendado seja diminuído (item 50). Os custos, incluindo a depreciação, incorridos na obtenção da receita, devem ser reconhecidos como despesas (item 51). Quanto aos custos diretos iniciais incorridos pelos arrendadores, devem ser adicionados ao valor contábil do ativo arrendado e reconhecidos como despesas durante o prazo do arrendamento mercantil na mesma base da receita (GELBCKE et al., 2018).

A política de depreciação para os ativos arrendados depreciáveis deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador (item 53). Os ativos arrendados devem ser submetidos ao teste de valor recuperável (*impairment*), de acordo com

o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos (GELBCKE et al., 2018).

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa sob o ponto de vista dos objetivos é classificada como descritiva, já que se trata em descrever os fatos analisados sem intervir neles, abarcando o uso de técnica padronizada para a coleta de dados (PRODANOV, 2013, p. 52; GIL, 2002, p. 44). Os procedimentos da pesquisa estão relacionados com o tipo bibliográfica, uma vez que fez a utilização de trabalhos já publicados em sites, revistas e artigos científicos divulgados em periódicos, e livros de referência, todos relacionados ao assunto de pesquisa ao qual proporciona ampla cobertura de experiências e embasamento teórico (GIL, 2002, p. 44). E, a natureza está relacionada ao tipo aplicada, ao qual procura gerar conhecimentos e aplicações nas práxis focadas em soluções específicas dos problemas (PRODANOV, 2013, p. 51).

A tratativa da abordagem relacionada é do tipo quantitativa, pois toda a informação coletada poderá ser quantificável ou contada, o que significa que será traduzido opiniões e informações em números para serem analisadas (PRODANOV, 2013, p. 69; GIL, 2002, p. 90). Em relação a coleta de dados, será utilizado procuras em bibliotecas, por meio de fichários, catálogos, e abstracts em periódicos tais como: Spell, Sucupira Capes, Google Acadêmicos e Unifor com bibliografias relevantes sobre o assunto que fornecerá embasamento teórico.

A amostragem desta pesquisa é do tipo Aleatória Simples, onde sua aplicação se dará na evidenciação prática e aplicação da NBC TG 27 e a NBC TG 06 no imobilizado em contrato de arrendamento mercantil, normas estas que serão tratadas em empresas do ramo de Leasing de Veículos visando a identificação e reconhecimento dos ativos imobilizados, determinação de seus valores contábeis, seus valores de depreciação, bem como

contabilização do contrato de Leasing por meio de uma simulação de uma empresa hipotética.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para aplicação e cumprimento dos objetivos impostos no estudo, será utilizado dados fictícios que deverão

Para verificar os procedimentos de contabilização do arrendamento mercantil, foi analisado um contrato caracterizado como financeiro, que possui as informações que se seguem.

Quadro 1 – Dados do Arrendador

Agência:	3659-5 - AV. INDEPENDENCIA
Arrendadora:	Banco do Brasil S/A
Endereço:	Av. Independência
Cidade:	Goiânia
UF:	GO
Conta corrente:	44123-5
CNPJ:	00.000.000/3164-7
Bairro:	AEROPORTO
CEP:	74.070-010

Fonte: própria (2021).

Conforme apresentado no quadro 1, o contrato foi realizado junto a Agência 3659-5 – Av. Independência, localizada na cidade de Goiânia – Goiás, sendo o arrendador, o Banco do Brasil S/A, com sede no setor Aeroporto, também na cidade de Goiânia - Goiás.

O arrendador é aquele que arrenda o bem, em que fundamentalmente deve ser uma pessoa jurídica. Portanto, é a entidade que adquire o bem para arrendá-lo a interessada mediante pagamentos periódicos, denominadas contraprestações.

Quadro 2 – Dados do Arrendatário

Arrendatária:	ALFA COMERCIO ATACADISTA LTDA
Endereço:	Rua X 38
Cidade:	Goiânia
UF:	GO
CEP	74.740-050
CNPJ/CPF:	754.458.228/0001-05
Inscrição Estadual	XXXX

Fonte: própria (2021).

O quadro 2 apresenta a empresa arrendatária, nomeada Alfa Comércio Atacadista LTDA, localizada na Rua X 38 em Goiânia - GO. A NBC TG 06 (R3) define arrendatária

como sendo pessoa física ou jurídica com necessidades de utilizar um determinado bem, em que, ao invés de comprar este bem, irá utilizar o leasing para adquiri-lo por um período em troca de contraprestações, podendo decidir ao final do contrato comprar o bem, prorrogar ou reiniciar o contrato (CFC, 2017a).

Quadro 3 – Dados do Fornecedor

Fornecedor:	RÁPIDO MOTOS LTDA
Endereço:	Avenida Belinda
Cidade:	Goiânia
Bairro:	Capuava
CEP:	74.700-100
UF:	GO
CNPJ/CPF:	844.458.552/0001-55

Fonte: própria (2021).

Como fornecedor do ativo, é informada a empresa Rápido Motos LTDA, em Goiânia - GO. É caracterizado como sendo a terceira pessoa interveniente no contrato de leasing, em que define fornecedor, como sendo o vendedor do bem, aquele que será evidenciado no contrato se houver interesse pelas partes quando principalmente se tratar de um bem importado ou de alta tecnologia, mas sem nenhum envolvimento com o que foi acordado entre arrendante e arrendatária.

Observando os quadros 1, 2 e 3, e levando em consideração as definições da NBC TG 06 (R3), no que diz a respeito aos tipos de transações de arrendamento, conclui-se que, o contrato analisado se trata de um subarrendamento, visto que o fornecedor transfere ao arrendador o direito de arrendar o ativo subjacente para o arrendatário (CFC, 2017b).

Quadro 4 – Dados do Bem Arrendado

Quantidade:	01
Descrição:	Mitsubishi Lancer Evolution X – (2021) - Vermelho
Valor Unitário:	150.000,00
Valor Total:	150.000,00
Custo do bem:	150.000,00

Fonte: própria (2021).

De acordo com as instruções da NBC TG 06 (R3), itens B9 e B13 (CFC, 2017a), dentro do contrato foi possível a identificação do ativo arrendado, sendo este um Veículo

Mitsubishi Lancer Evolution X – (2021) - Vermelho, com valor total unitário de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

A contraprestação é o valor que o arrendador recebe do arrendatário no decorrer do exercício do contrato. Este valor amortiza o valor original do bem juntamente com os encargos financeiros.

Quadro 5 – Dados das Contraprestações

Prazo Arrendamento:	24 meses
Quantidade:	24
Valor:	4.315,52

Fonte: própria (2021).

O Item B34 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b) determina que as entidades devam deliberar um prazo do arrendamento, sendo assim, o contrato estudado possui uma durabilidade de 36 (24?) meses e uma contraprestação mensal de R\$ 4.315,52 (Quatro mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).

Quadro 6 – Dados do Valor Residual

Total: R\$ 64.888,69	Antecipado: R\$ 15.000,00	Parcelado Total: R\$ 49.888,69	Qtde Parcelas: 24	Valor Parcela: 2.078,70
Valor da Nota Promissória: R\$ 153.461,17			Atualização Monetária do Contrato: Prefixado	

Fonte: própria (2021).

O quadro 6 demonstra o valor residual de R\$ 64.888,69 (Sessenta e Quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e, desse montante, o arrendador antecipou R\$ 15.000,00, restando assim a quantia de R\$ 49.888,69 (Quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a serem pagos, sendo dividido em 24 parcelas mensais de R\$ 2.078,70 (Dois mil e setenta e oito reais e setenta centavos).

No instante em que é efetivado um contrato de arrendamento mercantil, o valor residual é fixado ao valor das parcelas mensais ou pago no final do contrato, quando o arrendatário optar pela opção de comprar o bem. O pagamento do Valor Residual na modalidade de leasing financeiro pode ser feito antecipado, durante ou ao final do exercício contratual.

Quadro 7 – Forma de Pagamento das Contraprestações

Forma: Postecipada	Periodicidade: Mensal	Carência (em meses): 0	
Dia para Pagamento: Dia do mês idêntico ao dia do recebimento do(s) bem (ns)			
Valor da(s) Tarifa(s): 680,72		Forma de Pagamento: Débito em conta corrente	
Valor Total Devido no Ato da Contratação: 135.000,00	Valor Líquido Devido Utilizado para Cálculo do Coeficiente CET: 134.319,28	%: 99,49	Coeficiente CET: 0,0476046
Tarifas: 680,72			
% Tarifas: 0,50%			

Fonte: própria (2021).

No quadro 7, são demonstradas as contraprestações a serem pagas de forma postecipado, com prioridade mensal, sem nenhuma carência em meses. A data de vencimento das parcelas é de acordo com a data de recebimento do ativo subjacente. Mensalmente há uma tarifa de R\$ 680,72 (Seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), debitada em conta corrente com atualização monetária prefixada.

A Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, determina que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem calcular o Custo Efetivo Total (CET), que é o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, ou seja, o CET representa uma taxa de comparação entre empréstimos, que o cliente deve estar ciente no ato da contratação do bem para decidir em qual instituição será mais vantajoso negociar (BRASIL, 2007).

No contrato em estudo, o CET foi calculado considerando os fluxos referentes às liberações e os pagamentos previstos, incluindo a taxa interna de retorno do contrato. Para a constituição do valor total devido no ato da contratação, foi considerado o custo do bem de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) (quadro 4), menos a antecipação de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) do VRG (quadro 6). Logo após, para o cálculo do valor líquido utilizou-se o valor devido no ato da contraprestação de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais) menos a tarifa de R\$ 680,72 (Seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos),

totalizando o valor de R\$ 134.319,28 (Cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), que em percentual representa 99,49%, e a tarifa de R\$ 680,72 (Seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) retrata 0,50% em relação ao custo do bem.

Para as empresas arrendatárias, a NBC TG 06 (R3) determina que todos os contratos de arrendamento sejam classificados como arrendamento financeiro, com exceção dos contratos menores que 12 meses ou de baixo valor, conforme descrito em seus itens B3 a B8 (CFC, 2017).

Dessa forma, tendo em vista as mudanças ocorridas, a contabilização do contrato citado é feita inicialmente considerando o valor total do contrato de arrendamento a valor presente, com separação dos encargos financeiros, de acordo com a descrição nos Itens 24 a 26 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b).

Os lançamentos iniciais serão feitos da seguinte forma no quadro 8, conforme o Item 22 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b):

Contabilização dos pagamentos feitos para o arrendador antecipadamente, levando em consideração as informações apresentadas no quadro 6.

Quadro 8 – Contabilização inicial

Débito	Veículo (Ativo Não Circulante – Imobilizado – Direito de Uso do Ativo)	R\$	15.000,00
Crédito	Caixa/Banco Conta Movimento (Ativo Circulante)	R\$	15.000,00

Fonte: própria (2021).

Contabilização dos outros valores estabelecidos no contrato:

Quadro 9 – Contabilização dos outros valores

Débito	Veículo (Ativo Não Circulante – Imobilizado – Direito de Uso do Ativo)	R\$	153.461,17
Débito	(-) Encargos Financeiros a Apropriar - CP (Passivo Circulante)	R\$	8.168,64
Débito	(-) Encargos Financeiros a Apropriar - LP (Passivo Não Circulante)	R\$	8.168,64
Crédito	Arrendamento Mercantil a Pagar - CP (Passivo Circulante)	R\$	84.899,22
Crédito	Arrendamento Mercantil a Pagar - LP (Passivo Não Circulante)	R\$	84.899,23

Fonte: própria (2021).

A contabilização da depreciação deve ser feita com base nos dados do contrato, observando o que diz o item 32 da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b). Portanto, a depreciação será feita com base no tempo da vida útil determinado no contrato para o bem arrendado, sendo esta em 60 meses. Assim, o valor total a ser depreciado é de R\$ 153.461,17 (Cento e

cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), acrescido do valor antecipado de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), resultando os seguintes lançamentos mensais:

Quadro 10 – Contabilização da Depreciação

Débito	Despesa com Depreciação (Resultado)	2.807,69	R\$
Crédito	Depreciação Acumulada (Ativo Não Circulante - Imobilizado - Direito de Uso de Ativo)	2.807,69	R\$

De acordo os dados apresentados no tópico acima, onde foi contabilizado um contrato de arrendamento mercantil financeiro, será demonstrado abaixo como ficaram esses dados no balanço patrimonial do arrendatário:

Quadro 11 – Balanço Patrimonial Arrendatário tipo Financeiro

Ativo		Passivo	
Ativo Circulante	8.000,00	Passivo Circulante	101.730,58
Caixa	1.000,00	Salários a Pagar	25.000,00
Duplicatas a Receber	7.000,00	Arrendamento Mercantil a Pagar - CP	84.899,22
		(-) Encargos Financeiros a Apropriar - CP	-8.168,64
Ativo Não Circulante	635.653,48	Passivo Não Circulante	76.730,58
Imobilizado	400.000,00	Arrendamento Mercantil a Pagar - LP	84.899,22
Móveis	100.000,00	(-) Encargos Financeiros a Apropriar - LP	-8.168,64
(-) Depreciação Acumulada Móveis	-30.000,00	Patrimônio Líquido	465.192,32
Imobilizado de Arrendamento	168.461,17	Capital Subscrito	350.000,00
(-) Depreciação Acumulada Arrendamento	-2.807,69	Reservas de Lucros	115.192,32
Total do Ativo	643.653,48	Total do Passivo	643.653,48

Fonte: própria (2021).

Foi considerado como data de início do contrato o dia 04/01/2021, por isso já foi contabilizada a depreciação acumulada. Já a apropriação dos juros realizou-se no momento da primeira parcela paga.

Em uma situação hipotética, em que este mesmo contrato fosse considerado como um arrendamento mercantil operacional, nenhum desses valores seria apresentado graficamente no ativo e no passivo. A contabilização seria apenas no momento dos pagamentos das contraprestações, onde ocorreria uma saída do disponível da empresa contra um lançamento no resultado.

Quadro 12 – Balanço Patrimonial Arrendatário tipo Operacional

Ativo		Passivo	
Ativo Circulante	23.000,00	Passivo Circulante	25.000,00
Caixa	16.000,00	Salários a Pagar	25.000,00
Duplicatas a Receber	7.000,00		
		Passivo Não Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	470.000,00		
Imobilizado	400.000,00	Patrimônio Líquido	468.000,00
Móveis	100.000,00	Capital Subscrito	350.000,00
(-) Depreciação Acumulada Móveis	-30.000,00	Reservas de Lucros	118.000,00
Total do Ativo	493.000,00	Total do Passivo	493.000,00

Fonte: própria (2021).

Portanto, o contrato de leasing impactou de modo significativo o balanço patrimonial da empresa arrendatária Betel Comércio Varejista S/A a partir da NBC TG 06 (R3) (CFC, 2017b), constando uma variação positiva de R\$ 238.430,38 (Duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos) em seu patrimônio líquido, conforme demonstrado nos balanços apresentados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa foram observados os temas relacionados ao arrendamento mercantil, Leasing e alterações da legislação na atualidade. Não pode-se deixar de lado que, o maior foco foi na sua contabilização e prática contábil com base na NBC TG 06 (R3) e, em alguns casos a NBC TG 27.

Por um lado, o arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de financiamento ou até mesmo aluguel, pois, empresas, instituições, organizações e as pessoas podem achar uma facilidade maior nos contratos de Leasing para encontrar um meio de suprir as demandas por um certo período, até mesmo de adquirir o bem já alugado, por assim dizer. Logo, pode ser uma forma viável de investimento econômico.

As limitações desta pesquisa se dão ao fato de refletir uma simulação e caso hipotético, e não protótipos exemplares fornecidos por empresas ou descobertos por meio de análises de questionários, ou estudo de caso.

Pode-se perceber que a pesquisa conseguiu atingir seus objetivos de forma a apresentar a contabilização conforme as normas vigentes e comprovando os atributos no

contrato para o qual é utilizado na identificação e a especificação do Leasing, constatando também os modos de reconhecer os fatos contábeis nas demonstrações do arrendatário.

REFERÊNCIAS

ATIVO IMOBILIZADO. Portal de Contabilidade. Disponível em:
<http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/imobilizado.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 11.638, de dezembro de 2007. **Dispõe relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

_____. Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.** Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48005/Res_3517_v1_O.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

_____. Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. **Dispõe Sobre O Tratamento Tributário das Operações de Arrendamento Mercantil e Dá Outras Providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6099.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

_____. Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983. **Dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências" e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7132.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

_____. IAS 17 *Leasing*, 2006. **Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais IAS 17 Leasing.** Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/convergencia_normas/IAS_17_%20Arrendamento_Mercantil.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

BRITO, Geiciane dos Santos de et al. **Contabilização dos contratos de Leasing Financeiro no Balanço do Arrendatário sob o enfoque da NBC TG 06 (R3) 2017 – Operações de Arrendamento Mercantil.** 2020. 29 f, Alfredo Nasser, Unifan. Disponível

em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICSA/article/view/535>. Acesso em: 22 maio 2021.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). Norma Brasileira de Contabilidade. **NBC TG 27 (R4) ATIVO IMOBILIZADO**, novembro 2017a. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG27\(R4\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG27(R4).pdf)>. Acesso em: 08 maio 2021.

_____. Norma Brasileira de Contabilidade. **NBC TG 06 (R3) ARRENDAMENTOS**, novembro 2017b. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06\(R3\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG06(R3).pdf)>. Acesso em: 08 maio 2021.

_____. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado**, 2009. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/316_CPC_27_rev%2014.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

_____. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. **Pronunciamento Técnico CPC 06 – Arrendamentos**, 2017. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_R2_rev%2017.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

CORAL, Ramon. **CONCEITOS E PRÁTICAS FUNDAMENTAIS NO FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS, NA CIDADE DE CRICIÚMA SANTA CATARINA**. 2011. 88 f. Monografia (Especialização) - Curso de Bacharel em Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Unesc, Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/551/1/Ramon%20Coral%20.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

FIGUEIREDO, Cléverson Luiz. **LEASING: aspectos conceituais e contábeis**. 58 f, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 1997. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/110271>. Acesso em: 22 maio 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176 p. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/356mXbo>. Acesso em: 01 out. 2019.

GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de Contabilidade Societária**: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do cpc. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 2441 p.

PRODANV, Cleber Cristiano et al. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. 277 p. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/334MwYz>. Acesso em: 01 out. 2019.

SEIDLER, Marcelo Vitor; FAGUNDES, Ernando. **Alteração na Contabilização de Operações e Arrendamento Mercantil: Evidenciação do Impacto Previsto pelas Companhias dos Segmentos de Transportes da B3**. 14 f, Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc, Palhoça, Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/75350/42151>. Acesso em: 22 maio 2021.

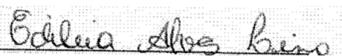
RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante EDILEIA ALVES LIMA do Curso de Ciências Contábeis, matrícula 2016.2.0022.0095-9, telefone: 62 995479705 e-mail edihelo629@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O arrendamento mercantil brasileiro de acordo com as normas internacional de contabilidade, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de junho de 2021.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: EDILEIA ALVES LIMA

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Elcio Dihl Oliveira